

PRGM



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do processo nº 2008-0.094.120-5

Folha de Informação nº 31

em 23 / 04 / 08

JUSSARA R. CORREIA OLIVEIRA
AGPP - RF 739.978.2 00
PGM - AJC

EMENTA Nº 11.298

Projeto de Lei nº 649/06. Torna obrigatória a inclusão de tratamento para obesidade e obesidade mórbida nos planos e seguros de saúde oferecidos no município de São Paulo. Inconstitucionalidade. Proposta de veto total.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 649/06

Informação nº 736/08 - PGM-AJC

(SIMPROC 60 21 15 001)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Solicita SGM/ATL um pronunciamento desta Procuradoria Geral a respeito do Projeto de Lei nº 649/06, de autoria do legislativo, que torna obrigatória a inclusão de tratamento para obesidade e obesidade mórbida nos planos e seguros de saúde oferecidos no município de São Paulo.

De acordo com o § 1º do artigo 1º do texto em exame, o tratamento deverá incluir consultas com especialistas da área, orientação nutricional, acompanhamento psicológico, utilização de drogas específicas e, nos casos de diagnóstico de obesidade mórbida, intervenções cirúrgicas, obedecidas as carências contratuais.

do processo nº 2008-0.094.120-5

Folha de Informação nº 32em 23 / 04 / 08
J. CORRÊA OLIVEIRA
PROF. FIC 101.012.00
PGM - AJG

Por outro lado, o artigo 2º da propositura veda a inclusão, nos contratos firmados no município de São Paulo, de cláusulas que retirem de sua cobertura as cirurgias redutoras de estômago, bem como os tratamentos decorrentes.

Aos infratores, o projeto comina, após duas notificações, a pena de multa e, na reincidência, a cassação da licença de funcionamento (art. 3º).

É o relatório.

Compete ao Município de São Paulo disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território (art. 160 da LOM), promovendo, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 165 da LOM).

No entanto, conforme já ressaltado por esta Procuradoria Geral em outras ocasiões, a disciplina da atividade econômica envolve somente a observância de normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida voltadas à defesa do consumidor e do meio-ambiente (Ementa nº 10.874).

Desse modo, ao exercer tal atribuição, o Município não pode invadir a esfera de competência privativa da União.

Pois bem, no caso em exame, trata-se de projeto de lei que cuida da abrangência dos planos de saúde, tornando obrigatória a inclusão de determinado tratamento.

Ocorre que, de acordo com a Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil e comercial (art. 22, inciso I). Assim, é evidente a inconstitucionalidade do texto em exame. A propósito, esta Procuradoria Geral já opinou no sentido da inconstitucionalidade de projeto de lei que tornava obrigatória a inclusão de tratamento odontológico nos planos de saúde oferecidos no município (Ementa nº 3.901).

do processo nº 2008-0.094.120-5

Folha de Informação nº 33

em 23 / 04 / 08


JUSSARA R. CORRÊA OLIVEIRA
AGPP - RF 739.978.2 00
PGM - AJC

Aliás, este tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.495, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ABRANGÊNCIA DO ATENDIMENTO DOS PLANOS DE SAÚDE. MATÉRIA CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA À UNIÃO. ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CENÁRIO LEGISLATIVO AO TEMPO DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO DIVERSO DO ATUAL. DECRETO-LEI 73/66. PUBLICAÇÃO ULTERIOR DA LEI FEDERAL N. 9.656/98. DISCIPLINA DA EXPLORAÇÃO DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REVOGAÇÃO DO TEXTO NORMATIVO ESTADUAL PELA LEI FEDERAL POSTERIOR. PEDIDO PREJUDICADO. ART. 102, I, "a", DA CB. (ADI 1.589-3).

EMENTA: Ação Direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei nº 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI nº 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1.646-6).



do processo nº 2008-0.094.120-5

Folha de Informação nº 34

em 23 / 04 / 08

[Handwritten signature]
JUNTO À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Nº 2008-0.094.120-5
AJC

Diante de todo o exposto, opino no sentido do veto total ao Projeto de Lei nº 649/06, caso o texto seja aprovado pela Câmara Municipal.

São Paulo, 22/04/2008

[Handwritten signature]
RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR - AJC
OAB/SP 89.438
PGM

De acordo.

São Paulo, 22/04/2008

[Handwritten signature]
LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 53.274
PGM

do processo nº 2008-0.094.120-5

Folha de Informação nº 35

em 23 / 04 / 08



REC-100

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 649/06

Cont. da Informação nº 736/08 - PGM-AJC

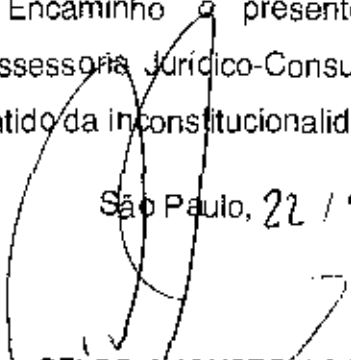
(SIMPROC 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho o presente a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 649/06.

São Paulo, 22 / 4 / 2008


**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM**



PA094120-ATL-veto

Folha de informação n.º 36

do processo n.º 2008-0.094.120-5 em 12/05/08 (a) 10
CRISTIANE L. A. - EUS
Assist. Gestão P. Públicas
SNI.G

INTERESSADA: **SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL**
Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei N.º 649/06 – EMENTA N.º 11.296

Informação n.º 1355/2008-SNJ.G.

// 0736/2008 - P6m AJC

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

Encaminho-lhe manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, que acolho, no sentido de que seja vetado o Projeto de Lei nº 649/06, em razão de sua inconstitucionalidade, pois invade a competência da União (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal).

São Paulo, 12/05/06.


RICARDO DIAS LEME

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.